

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de fundos de precatórios no âmbito da União e dá outras providências.

Art. 1º A sistemática de execução orçamentária e financeira de precatórios pela União, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, será disciplinada pelo disposto nesta Lei, com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e em consonância com as previsões disciplinadas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A execução orçamentária e financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária destinadas ao pagamento de precatórios de que trata o art. 1º é de competência dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal - CJF e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT editarão anualmente cronograma de desembolso para pagamento de precatórios em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e compatível com a programação financeira do Tesouro Nacional.

§ 2º As liberações financeiras da Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento de precatórios serão realizadas de acordo com cronograma previsto no § 1º.

§ 3º O pagamento de precatórios para fins de cumprimento do art. 100 da Constituição Federal se dá pela emissão de ordem bancária pelas unidades gestoras do Poder Judiciário, acompanhada de arquivo eletrônico contendo a relação individualizada dos beneficiários, no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.

Art. 3º Os pagamentos de que trata o § 3º do art. 2º serão realizados mediante conta transitória em fundos de precatórios em instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal.

Art. 4º Ficam criados os fundos de precatórios de que trata o art. 3º, de natureza financeira e vinculados ao Conselho da Justiça Federal ou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º As disponibilidades dos fundos serão remuneradas pelas instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 7º.

§ 1º A remuneração das disponibilidades dos fundos prevista no **caput** não poderá ser inferior à aplicada para atualização dos precatórios devidos aos

beneficiários.

§ 2º Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos fundos prevista no **caput**, descontada da remuneração devida ao beneficiário de que trata o § 1º, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Conselho da Justiça Federal - CJF ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

§ 3º Os recursos recolhidos de que trata o § 2º poderão ser destinados ao pagamento da remuneração das instituições financeiras pela prestação dos serviços de gestão e ao financiamento do reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário, com vistas à modernização e à desburocratização de suas atividades.

Art. 6º Constituem obrigações dos agentes operadores dos fundos de precatórios:

I – Remunerar os valores depositados de precatórios, conforme disposto no art. 5º;

II – Disponibilizar ao beneficiário do precatório os recursos correspondentes, devidamente atualizados, mediante apresentação de documentação legal necessária; e

III - Manter eletronicamente a relação individualizada das contas e dos recursos a serem sacados por credor, garantido o sigilo do beneficiário.

Art. 7º A gestão dos recursos desses fundos será realizada pelo Poder Judiciário que contratará instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal para sua operacionalização, com dispensa de licitação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais cláusulas aplicáveis aos contratos administrativos em geral, os instrumentos contratuais celebrados nos termos do **caput** deste artigo deverão estabelecer:

I - os direitos e as obrigações relacionados à gestão dos fundos de que trata esta Lei;

II - as informações que deverão ser regularmente prestadas pelas instituições financeiras;

III - as taxas de remuneração das disponibilidades dos fundos de precatórios; e

IV - a remuneração das instituições financeiras pela prestação dos serviços.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais federais que possuem recursos de precatórios de que trata esta Lei não sacados por período superior a quatro anos recolherão, mensalmente, os valores aos fundos de precatórios da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento previsto no **caput** será iniciado no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica assegurado ao beneficiário o direito de saque do recurso de precatório no prazo de quarenta e oito horas após a apresentação de documentação legal necessária à instituição financeira.

Art. 10 As instituições financeiras contratadas deverão disponibilizar, mensalmente, em seu sítio eletrônico, informações das movimentações financeiras dos fundos de precatórios.

Art.11 O Poder Judiciário deverá implementar plano de comunicação à sociedade, com o objetivo de incentivar os saques pelos beneficiários dos precatórios oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00016/2016 MF

Brasília, 16 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei em regime de urgência que disciplina a sistemática de execução orçamentária e financeira de precatórios pela União, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

2. Anualmente, por força de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a União, por meio de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, efetua transferências de vultosas quantias para contas de bancos oficiais destinadas ao pagamento de precatórios.
3. Os precatórios são débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado decididas contra a Fazenda Pública. Por meio de um precatório, o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.
4. É importante informar que as requisições recebidas no tribunal até 1º de julho de um ano, são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. O pagamento dos valores inscritos na proposta orçamentária, uma vez convertida em Lei, deve ser efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário, mediante depósito junto ao Tribunal requisitante, observadas as regras aplicáveis a cada tipo de crédito.
5. Ocorre que, conforme informações obtidas junto as instituições financeiras oficiais, há acúmulo dos recursos depositados relativos a precatórios, cujos credores não comparecem aos bancos para sacar seu crédito. Em alguns casos, os recursos ficam depositados por até 15 anos e sem o respectivo saque pelo beneficiário.
6. Não obstante tais recursos pertencerem aos indivíduos que ganharam causas contra a Fazenda Pública, avalia-se que, com o objetivo de otimizar os recursos

federais, estes recursos poderiam ser geridos mais eficientemente, sem prejuízo do direito líquido e certo dos credores.

7. Neste sentido, propõe-se que os pagamentos de precatórios sejam realizados mediante conta transitória em fundos de precatórios em instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal. Tais fundos concentrariam os recursos referentes ao pagamento de precatórios, já com a indicação do montante por beneficiário, assegurada a atualização monetária até a data do saque. A rotina de pagamento para os órgãos do Poder Judiciário permanecerá a mesma, entretanto o pagamento se daria por meio de uma transferência aos citados Fundos, e, na sequência, mediante apresentação de documentação pelos credores, transferência do Fundo aos beneficiários finais.

8. Adicionalmente, também propõe-se que os recursos depositados e sem saque pelos credores por período superior a quatro anos sejam transferidos aos fundos de precatórios. Dessa forma, os saques pelos beneficiários ocorreriam a conta dos referidos fundos, assegurada a atualização monetária e o direito de saque em quarenta e oito horas após a apresentação da documentação legal necessária à instituição financeira.

9. Cabe ressaltar que a minuta de projeto de lei, no seu artigo 11º, determina ao Poder Judiciário a implementação de um plano de comunicação à sociedade com o objetivo de incentivar os saques pelos credores. Esta medida visa a redução dos recursos depositados e não sacados, transparência e aproximação do Poder Judiciário com a sociedade civil. Além disso, propõe-se que a remuneração das disponibilidades dos fundos, descontada da atualização devida aos beneficiários, seja utilizada para o financiamento do reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário.

10. A urgência desta proposta se justifica pela necessidade de adoção de medidas visando otimizar a gestão do pagamento de precatórios no âmbito do Governo Federal ainda no exercício de 2016, cuja lei orçamentária autorizou gastos de cerca de R\$ 19,2 bilhões, o que representa um crescimento de aproximadamente 9% em relação ao realizado em 2015.

11. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho*